



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 866941 - PR (2016/0038097-5)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MUGELLO REDISTRIBUIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS S/A
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS -
RJ079650
CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S) - RJ075413
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(S) -
RJ115002
GERALDO QUEIROZ JUNIOR - PR046447
INTERES. : ALGASA ALGODOEIRA DE GARANHUNS SA INDUSTRIA E
COMERCIO
INTERES. : CERAMICA ALVORADA LTDA
INTERES. : CERAMICA BOA VISTA LTDA
INTERES. : CERAMICA MASSANGANA LTDA
INTERES. : CERÂMICA PRIMAVERA LTDA
INTERES. : INDUSTRIA CERAMICA TEOTONIO LTDA
INTERES. : KARBLLEN LTDA
INTERES. : PRINCOMAR INDUSTRIA DE PESCA S/A
INTERES. : TEXTIFICIO SANTO ANTONIO LTDA
INTERES. : ALCIMAR MEDEIROS
ADVOGADOS : CARLYLE POPP E OUTRO(S) - PR015356
EMERSON LUIZ LAURENTI - PR026203
KLEBER FRANCISCO ALVES E OUTRO(S) - PR059044
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO QUE ADMITE O RECURSO. AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO.

1."Segundo jurisprudência desta Corte, 'não cabe Agravo Regimental contra a decisão que determina o processamento para discussão de Embargos de Divergência. A exemplo do que ocorre com a decisão que, provendo Agravo, ordena a subida do Recurso Especial, os requisitos de admissibilidade serão reavaliados pelo órgão competente para o julgamento do recurso'" (STJ, AgRg nos

EREsp 1.193.789/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 04/03/2015" (AgInt nos EREsp 1.520.211/RN, rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 04/12/2017).

2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/05/2022 a 31/05/2022, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 31 de maio de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 866941 - PR (2016/0038097-5)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MUGELLO REDISTRIBUIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS S/A
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS -
RJ079650
CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S) - RJ075413
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(S) -
RJ115002
GERALDO QUEIROZ JUNIOR - PR046447
INTERES. : ALGASA ALGODOEIRA DE GARANHUNS SA INDUSTRIA E
COMERCIO
INTERES. : CERAMICA ALVORADA LTDA
INTERES. : CERAMICA BOA VISTA LTDA
INTERES. : CERAMICA MASSANGANA LTDA
INTERES. : CERÂMICA PRIMAVERA LTDA
INTERES. : INDUSTRIA CERAMICA TEOTONIO LTDA
INTERES. : KARBLLEN LTDA
INTERES. : PRINCOMAR INDUSTRIA DE PESCA S/A
INTERES. : TEXTIFICIO SANTO ANTONIO LTDA
INTERES. : ALCIMAR MEDEIROS
ADVOGADOS : CARLYLE POPP E OUTRO(S) - PR015356
EMERSON LUIZ LAURENTI - PR026203
KLEBER FRANCISCO ALVES E OUTRO(S) - PR059044
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO QUE ADMITE O RECURSO. AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO.

1."Segundo jurisprudência desta Corte, 'não cabe Agravo Regimental contra a decisão que determina o processamento para discussão de Embargos de Divergência. A exemplo do que ocorre com a decisão que, provendo Agravo, ordena a subida do Recurso Especial, os requisitos de admissibilidade serão reavaliados pelo órgão competente para o julgamento do recurso'" (STJ, AgRg nos

EResp 1.193.789/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 04/03/2015" (AgInt nos EREsp 1.520.211/RN, rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 04/12/2017).

2. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MUGELLO REDISTRIBUIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS S.A. contra a decisão de e-STJ fls. 3.930/3.932 em que reconsiderei a anterior decisão (e-STJ fls. 3.715/3.718), tornando-a sem efeitos, e admiti os embargos de divergência interpostos por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A.

Na decisão agravada, destaquei que (e-STJ fl. 3.931):

[...] a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os EDcl no EAREsp 790.288/PR, na sessão de julgamento de 10/11/2021, emprestando excepcionais efeitos infringentes aos embargos de declaração, decidiu que, na devolução do empréstimo compulsório, a incidência dos juros remuneratórios, como preconizada pelo art. 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 1.512/1976, não pode ultrapassar a data da respectiva Assembleia Geral Extraordinária (30/06/2005), autorizadora da terceira conversão dos créditos dos consumidores em ações do capital social da Eletrobras (rel. p/ acórdão Ministro Sérgio Kukina, acórdão pendente de publicação).

Desse modo, passou a prevalecer o entendimento de que os juros remuneratórios incidem até a época da referida assembleia geral, que homologou as conversões dos créditos em ações, e não mais até o efetivo pagamento da dívida. A partir desse momento, compreende-se que há um crédito consolidado que está sujeito exclusivamente à incidência de correção monetária e dos juros de mora.

No agravo interno (e-STJ fls. 3.937/3.948), a recorrente, em síntese, aduz que (e-STJ fl. 3.943):

[...] em atenta leitura ao citado voto do e. Ministro Sérgio Kukina, relator para o acórdão dos EDcl no EAREsp 790.288PR, é possível notar que o referido julgamento ocorrido em 10/11/2021 tão somente CONFIRMA O NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA no presente caso.

Isto porque o aludido voto do d. Ministro Sérgio Kukina visou justamente diferenciar e esclarecer que naquele caso não havia que se falar em restituição de valores decorrentes de saldo que não tenha sido passível de conversão em número inteiro de ação (hipótese de que trata o art. 4º do DL n.1.512/1976), a ensejar a pretendida incidência de juros remuneratórios até o seu efetivo pagamento, na linha do que restou incidentalmente decidido nos REsp's 1.003.955 e 1.028.592 (repetitivos), primeiramente por ausência de pedido inicial nesse sentido. Ou seja, entendeu o d. Ministro que o intento da credora naquele caso consistia na busca de saldo decorrente de diferença de correção monetária calculada a menor (principal), cuja situação, nas palavras do Nobre Julgador: “não se confunde com a persecução de fração pecuniária que não logrou ser convertida em número inteiro de ação”.

A diferenciação se fez necessária na medida em que nos julgados que envolvem a matéria, é possível notar que a discussão acerca da incidência dos juros remuneratórios é tratada por esta Corte Superior a partir de duas

premissas diferentes, quais sejam: (i) casos em que há conversão dos créditos em ações e (ii) situações em que não há conversão em ações.

E o presente caso trata justamente da hipótese de NÃO CONVERSÃO EM AÇÕES.

A impugnação foi oferecida às e-STJ fls. 3.975/3.983.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta conhecimento, pois "não cabe agravo regimental contra a decisão que determina o processamento para discussão de embargos de divergência. A exemplo do que ocorre com a decisão que, provendo agravo, ordena a subida do recurso especial, os requisitos de admissibilidade serão reavaliados pelo órgão competente para o julgamento do recurso" (AgRg nos EREsp 1193789/SP, rel. Ministro SIDNEI BENETI, rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 04/03/2015).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 05/04/2017, que, por sua vez, admitira o processamento de Embargos de Divergência, impugnando acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. No caso, insurge-se o agravante contra a decisão que admitira o processamento dos Embargos de Divergência, manejados pela FUNASA, ao fundamento de que carece de prequestionamento a apontada violação ao art. 4º, §§ 1º e 3º, da Lei 8.270/91 e que inexistiria similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados.

III. Segundo jurisprudência desta Corte, "não cabe Agravo Regimental contra a decisão que determina o processamento para discussão de Embargos de Divergência. A exemplo do que ocorre com a decisão que, provendo Agravo, ordena a subida do Recurso Especial, os requisitos de admissibilidade serão reavaliados pelo órgão competente para o julgamento do recurso" (STJ, AgRg nos EREsp 1.193.789/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 04/03/2015).

IV. A Corte Especial do STJ já decidiu que, mesmo depois de ter deferido o processamento dos Embargos de Divergência, pode o Relator vir a negar-lhe conhecimento ou provimento monocraticamente, na medida em que a decisão que defere o processamento dos Embargos de Divergência o faz com base em um juízo sumário dos requisitos de admissibilidade, o que não impede o Relator de, posteriormente e em sede de cognição exauriente, rever seu entendimento anterior. Nesse sentido: STJ, AgRg no EREsp 1.068.449/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 01/02/2013.

V. Afigura-se, assim, irrecorrível a decisão que admite o processamento dos Embargos de Divergência.

VI. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EREsp 1520211/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES,
PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 04/12/2017)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt nos EAREsp 866.941 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0038097-5

Número de Origem:

200870000193873 450088208020144040000 50153653520154040000 50165231920114047000 PR-
200870000193873 PR-50165231920114047000 TRF4-50088208020144040000

Sessão Virtual de 25/05/2022 a 31/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A

ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ079650

CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S) - RJ075413

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - RJ115002

GERALDO QUEIROZ JUNIOR - PR046447

EMBARGADO : ALGASA ALGODOEIRA DE GARANHUNS SA INDUSTRIA E COMERCIO

EMBARGADO : CERAMICA ALVORADA LTDA

EMBARGADO : CERAMICA BOA VISTA LTDA

EMBARGADO : CERAMICA MASSANGANA LTDA

EMBARGADO : CERÂMICA PRIMAVERA LTDA

EMBARGADO : INDUSTRIA CERAMICA TEOTONIO LTDA

EMBARGADO : KARBLEN LTDA

EMBARGADO : PRINCOMAR INDUSTRIA DE PESCA S/A

EMBARGADO : TEXTIFICIO SANTO ANTONIO LTDA

EMBARGADO : MUGELLO REDISTRIBUIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS S/A

EMBARGADO : ALCIMAR MEDEIROS

ADVOGADOS : CARLYLE POPP E OUTRO(S) - PR015356

EMERSON LUIZ LAURENTI - PR026203

KLEBER FRANCISCO ALVES E OUTRO(S) - PR059044

INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS - ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUGELLO REDISTRIBUIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS S/A
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ079650
CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S) - RJ075413
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - RJ115002
GERALDO QUEIROZ JUNIOR - PR046447
INTERES. : ALGASA ALGODOEIRA DE GARANHUNS SA INDUSTRIA E COMERCIO
INTERES. : CERAMICA ALVORADA LTDA
INTERES. : CERAMICA BOA VISTA LTDA
INTERES. : CERAMICA MASSANGANA LTDA
INTERES. : CERÂMICA PRIMAVERA LTDA
INTERES. : INDUSTRIA CERAMICA TEOTONIO LTDA
INTERES. : KARBLLEN LTDA
INTERES. : PRINCOMAR INDUSTRIA DE PESCA S/A
INTERES. : TEXTIFICIO SANTO ANTONIO LTDA
INTERES. : ALCIMAR MEDEIROS
ADVOGADOS : CARLYLE POPP E OUTRO(S) - PR015356
EMERSON LUIZ LAURENTI - PR026203
KLEBER FRANCISCO ALVES E OUTRO(S) - PR059044
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/05/2022 a 31/05/2022, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2022